SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890264 - SE (2025/0100350-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EMANUELA SILVA CERQUEIRA DE MAGALHAES
AGRAVANTE	:	EDLENE SILVA CERQUEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - BA023807
		LUCAS LOPES MENEZES - BA025980
		TACIANA DA SILVA SOUTO - BA067694
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
		LARISSA FERRAZ COSTA - BA062512
INTERES.	:	SERLUB REPRESENTACOES DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES.	:	GAM SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
INTERES.	:	JOSE JORGE RODRIGUES DE CERQUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.
1. Decisão singular que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou a Súmula 7/STJ às teses de coisa julgada, ilegitimidade passiva, extinção irregular, sucessão processual por analogia ao art. 110 do Código de Processo Civil e necessidade do incidente do art. 133 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão enfrentou as questões essenciais. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Óbice da Súmula 7/STJ mantido quanto às demais teses.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58170780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 39d96db1-b0c1-455f-94a9-31f349df680d

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA58170780 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/07/2026 14:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 39d96db1-b0c1-455f-94a9-31f349df680d

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2890264 - SE (2025/0100350-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EMANUELA SILVA CERQUEIRA DE MAGALHAES
AGRAVANTE	:	EDLENE SILVA CERQUEIRA
ADVOGADOS	:	DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - BA023807
		LUCAS LOPES MENEZES - BA025980
		TACIANA DA SILVA SOUTO - BA067694
AGRAVADO	:	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
		LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
		LARISSA FERRAZ COSTA - BA062512
INTERES.	:	SERLUB REPRESENTACOES DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES.	:	GAM SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	:	SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
INTERES.	:	JOSE JORGE RODRIGUES DE CERQUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ.
1. Decisão singular que afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou a Súmula 7/STJ às teses de coisa julgada, ilegitimidade passiva, extinção irregular, sucessão processual por analogia ao art. 110 do Código de Processo Civil e necessidade do incidente do art. 133 do Código de Processo Civil.
2. O acórdão enfrentou as questões essenciais. Ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. Óbice da Súmula 7/STJ mantido quanto às demais teses.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMANUELA SILVA CERQUEIRA DE MAGALHÃES e EDLENE SILVA CERQUEIRA contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 569-574).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão não examinou questões federais essenciais sobre coisa julgada, boa-fé, ilegitimidade passiva, aplicação do art. 110 do Código de Processo Civil, necessidade do incidente

Documento eletrônico VDA57781468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: 24143bd5-6b68-44d6-8199-d1d2ae61a99d

do art. 133 do Código de Processo Civil e art. 513, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 579-583).

Afirma, ainda, que não se aplica a Súmula 7/STJ, porque a controvérsia é jurídica. Expõe incompatibilidade entre a incorporação da GAM pela AMC, reconhecida com trânsito em julgado, e a tese posterior de extinção irregular da incorporada para alcançar patrimônio de antigas sócias. Sustenta ofensa aos arts. 502, 503 e 507 do Código de Processo Civil (fls. 583-587).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o recurso não observou a dialeticidade do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º. Afasta a coisa julgada por diversidade de objetos. Defende a sucessão processual por extinção irregular com base no art. 110 do Código de Processo Civil. Menciona a responsabilidade dos sócios à luz do art. 1.032 do Código Civil e reafirma o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 593-608).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a recorrida ajuizou execução de título executivo extrajudicial contra LUBRAS e GAM, visando à cobrança de R$ 391.829,86. Sobreveio a penhora de imóvel da AMC, que apresentou embargos de terceiro (fls. 243-247).

A decisão em incidente rejeitou a exceção de pré-executividade, manteve a GAM no polo passivo e redirecionou a execução às sócias por sucessão processual, com base em extinção irregular e tentativas infrutíferas de constrição.

O Tribunal de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a aplicação analógica do do Código de Processo Civil art. 110 por extinção da pessoa jurídica, responsabilização dos sócios nos termos do art. 1.080 do Código Civil, inexistência de incidente de desconsideração por se tratar de sucessão processual, além de registrar inúmeras tentativas frustradas de bloqueios e penhoras, mantendo a inclusão das sócias no polo passivo (fls. 243-247).

Os embargos de declaração foram rejeitados com registro de matéria prequestionada.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante sustenta violação do art. 1.022 do CPC, afirmando omissões objetivas sobre coisa julgada, boa-fé processual, ilegitimidade passiva, aplicação analógica do art. 110 do CPC, necessidade de incidente de desconsideração e incidência do art. 513, § 5º, do CPC (fls. 579-582).

O acórdão recorrido, contudo, apreciou, de forma suficiente, a questão referente à suposta coisa julgada formada nos autos de embargos de terceiro em relação à incorporação lá reconhecida, entendendo ser o caso de manter ambas no pólo passivo da execução, com possibilidade de redirecionamento da execução para as sócias da empresa incorporada, através da sucessão processual, independentemente

Documento eletrônico VDA57781468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: 24143bd5-6b68-44d6-8199-d1d2ae61a99d

de ser instaurado o incidente de desconsideração, não havendo que se falar em omissão.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No mais, a agravante refuta a aplicação da Súmula 7 do STJ, porque as questões seriam eminentemente jurídicas, com qualificação normativa de fatos já fixados: efeitos da incorporação reconhecida em 2019, incompatibilidade com a extinção irregular, exigência de requisitos para sucessão processual e necessidade de contraditório específico para atingir o patrimônio de sócias.

Defende a violação dos arts. 502, 503 e 507 do CPC, pois a decisão esvaziou a autoridade da coisa julgada formada nos embargos de terceiro ao admitir solução incompatível com a incorporação lá reconhecida (fls. 583-585). Afirma afronta ao art. 5º do CPC, por incoerência processual e venire contra factum proprium, diante de premissas incompatíveis sobre a extinção da GAM e responsabilização das antigas sócias que não integram a incorporadora (fls. 585).

Sustenta a violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC, pois as agravantes não teriam legitimidade para responder em nome próprio por obrigação já atribuída à incorporadora, à luz da sucessão decorrente da incorporação reconhecida (fls. 585-586), e alega violação dos arts. 50, 51, 1.109, 1.116 e 1.118 do CC e dos arts. 110, 133 e 513, § 5º, do CPC, porque a sucessão processual não pode ser presumida sem extinção jurídica adequada e liquidação, e porque se exige a instauração de incidente, com contraditório prévio (fls. 586-587).

Ocorre que, conforme consignei na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, a revisão das premissas fáticas fixadas na decisão anteriormente prolatada pelo Juízo, validada após a decisão dos embargos de terceiro que reconheceu a incorporação, e que serviram de fundamento para o acórdão recorrido sobre extinção irregular, tentativas de constrição e confusão patrimonial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

A recorrente pretende a revisão do entendimento que concluiu pela extinção irregular da pessoa jurídica para a manutenção da GAM no polo passivo, com sucessão processual dos sócios por aplicação analógica do art.110 do CPC, fundada em inúmeras tentativas de bloqueios e penhoras e não localização das devedoras, e na responsabilização das sócias à luz do artigo 1080 do Código Civil. Entretanto, a revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido é vedada em recurso especial.

A tese da recorrente pressupõe revisar fatos delineados no acórdão recorrido, como extinção irregular, tentativas de constrição frustradas, inexistência de

Documento eletrônico VDA57781468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: 24143bd5-6b68-44d6-8199-d1d2ae61a99d

bens penhoráveis, configuração de grupo econômico e confusão patrimonial, bem como o regime fático da incorporação “de fato” reconhecida pelas instâncias ordinárias, em contraposição ao contexto fático dos embargos de terceiro e ao que restou lá decidido no julgamento, não havendo como ser afastado o óbice aplicado.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro: ainda que não provido, o recurso não evidencia, por si só, intuito protelatório. Não cabe penalidade neste momento, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, Segunda Seção, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 19/06/2026 13:22:52
Código de Controle do Documento: 24143bd5-6b68-44d6-8199-d1d2ae61a99d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.890.264 / SE

Número Registro: 2025/0100350-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00126839620238250000 126839620238250000 202300754161 202300844517 202400726367

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EMANUELA SILVA CERQUEIRA DE MAGALHAES
AGRAVANTE	: EDLENE SILVA CERQUEIRA
ADVOGADOS	: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - BA023807
	LUCAS LOPES MENEZES - BA025980
	TACIANA DA SILVA SOUTO - BA067694
AGRAVADO	: VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
	LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
	LARISSA FERRAZ COSTA - BA062512
INTERES.	: SERLUB REPRESENTACOES DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES.	: GAM SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES.	: SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
INTERES.	: JOSE JORGE RODRIGUES DE CERQUEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EMANUELA SILVA CERQUEIRA DE MAGALHAES
AGRAVANTE	: EDLENE SILVA CERQUEIRA
ADVOGADOS	: DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA - BA023807
	LUCAS LOPES MENEZES - BA025980

Documento eletrônico VDA58142062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:10
Código de Controle do Documento: 1e9eb7fb-0aea-4bce-ad14-533ca62c452d

TACIANA DA SILVA SOUTO - BA067694
AGRAVADO : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : LEONARDO MENDES CRUZ - BA025711
LUCAS CHEAB RIBEIRO - BA039759
LARISSA FERRAZ COSTA - BA062512
INTERES. : SERLUB REPRESENTACOES DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : GAM SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
INTERES. : SILVIO ROBERTO DOS SANTOS SILVA
INTERES. : JOSE JORGE RODRIGUES DE CERQUEIRA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142062 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:46:10
Código de Controle do Documento: 1e9eb7fb-0aea-4bce-ad14-533ca62c452d